



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.686, de 11/05/06

**VETO PARCIAL
MANTIDO**

Vencimento
10/06/06

Alleanpiedi

Directora Legislativa

11/05/2006

Processo nº: 45.870

PROJETO DE LEI Nº 9.487

Autor: **ANA VICENTINA TONELLI**

Ementa: Determina cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que operar com combustível automotivo irregular.

Arquive-se.

Alleanpiedi
Diretor

01/06/2006



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Ms. 02
Proc. 45.870

Matéria: PL 9.487	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Wllianpedi</i> Diretora Legislativa 17/04/2006	<i>WJR</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias		7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Wllianpedi</i> Diretora Legislativa 07/02/2006	Designo o Vereador: <i>Luiz F. Machado</i> Presidente <i>WJR</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Luiz F. Machado</i> Relator 02/10/2006
Veto Parcial (Pés. 17/12/05) À CJR. <i>Wllianpedi</i> Diretora Legislativa 16/10/2006	Designo o Vereador: <i>Adilson Rosa</i> Presidente 16/10/06	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>Adilson Rosa</i> Relator 16/10/06
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Ofício GPL 191/2006 (Nº 12/20)
À Consultoria Jurídica. VETO PARCIAL
Wllianpedi
Diretora Legislativa
12/10/2006



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ass. 03
Proc. 46.870

PUBLICAÇÃO
10 / 02 / 2006
pp 211/05

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 17/TM/06 09439 045870

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR
Presidente
07/02/2006

APROVADO
Presidente
18/04/2006

PROJETO DE LEI 9.487

(Ana Tonelli)

Determina cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que operar com combustível automotivo irregular.

Art. 1º O estabelecimento que praticar operação com combustível automotivo irregular terá a licença de funcionamento cassada.

§ 1º Considera-se:

I) combustível automotivo irregular: o que desconformar das especificações próprias, assim comprovado pelo órgão competente;

II) operação: adquirir, estocar, transportar, distribuir ou revender o produto.

§ 2º Se mesmo o cidadão interessado, nova licença só será expedida após 5 (cinco) anos da aplicação da sanção prevista neste artigo.

Art. 2º As disposições em contrário são revogadas.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 17.01.2006

Ana Tonelli
ANA TONELLI

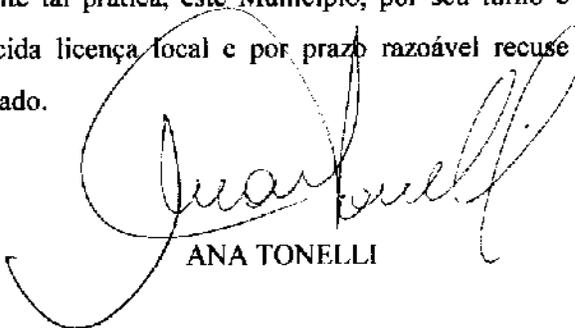


(PL 9.487 , fls. 2)

Justificativa

A falsificação de combustível automotivo, prática comum no País, lesa duplamente o consumidor, porque este desembolsa preço de produto regular e porque o produto, se irregular, sabidamente danifica componentes do veículo.

A bem do consumidor e do mercado, queremos com esta proposta de lei que, constatada pelo organismo competente tal prática, este Município, por seu turno e prerrogativa, retome do estabelecimento a imerecida licença local e por prazo razoável recuse uma nova, sempre que mesmo o cidadão interessado.



ANA TONELLI



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 301**

PROJETO DE LEI Nº 9.487

PROCESSO Nº 45.870

De autoria da Vereadora **ANA VICENTINA TONELLI**, o presente Projeto de Lei determina cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que operar com combustível automotivo irregular.

A proposta não é nova, sendo reapresentação do Projeto de Lei nº 9.384, retirado em 09 de agosto de 2005, e adotando-se o princípio jurídico da prova emprestada, reportamo-nos ao nosso Parecer nº 153, que é parte integrante e inseparável desta análise.

É o relatório,

PARECER:

Não obstante tratar-se de projeto novo, mas cujo teor já foi objeto de estudo, o nosso parecer permanece idêntico ao Parecer nº 153, exarado em 12 de julho de 2005 por este órgão técnico, que ora é reiterado na íntegra, posto que se **trata de proposta eivada de vício de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.**

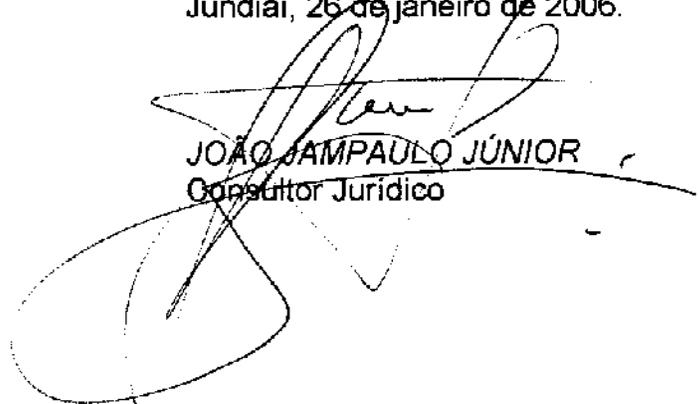
DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face da incidência de vício exclusivo de juridicidade.

O *quorum* para votação é de maioria simples
(art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de janeiro de 2006.


JOÃO CAMPAURO JÚNIOR
Consultor Jurídico



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 153**

PROJETO DE LEI Nº 9.384

PROCESSO Nº 44.413

De autoria da Vereadora **ANA VICENTINA TONELLI**, o presente projeto de lei prevê cassação de licença de funcionamento de estabelecimento no caso de combustível falsificado.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

Inspirada na Lei Estadual 11.929, de 12 de abril de 2005, que dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, na hipótese que especifica, conforme a anexa cópia, busca a nobre autora instituir diretriz correlata no âmbito municipal.

Todavia, em nosso sentir, a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Edson de
PJ



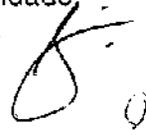
Com o presente projeto de lei busca-se prever cassação de licença de funcionamento de estabelecimento no caso de combustível falsificado, estabelecendo, de forma explícita, atribuição ao Executivo, consoante se infere da leitura dos art. 3º, que é quem vai implementar a medida intentada e seus desdobramentos. Quando o art. 1º fala em órgão regulamentador, impossível não se reportar ao art. 2º da referida lei estadual, onde caberá à Secretaria da Fazenda apurar os tipos previstos no art. 1º tanto estadual quanto do projeto em tela. Depreende-se, com certeza, que o projeto está a interferir no órgão da administração denominado Fazenda Municipal, que por simetria exerce as mesmas funções da Secretaria da Fazenda, um motivo a mais para comprovar o vício de iniciativa, posto que somente ao Chefe do Executivo é permitido legislar nesse aspecto. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que a autora converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.


Eduardo 



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

No. 7
proc. 44413

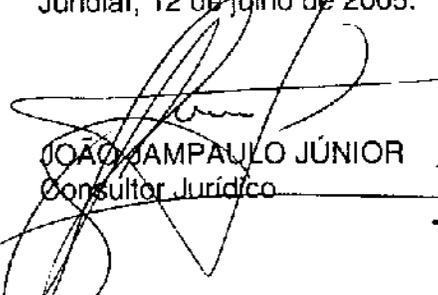
No. 08
proc. 15810
2005

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

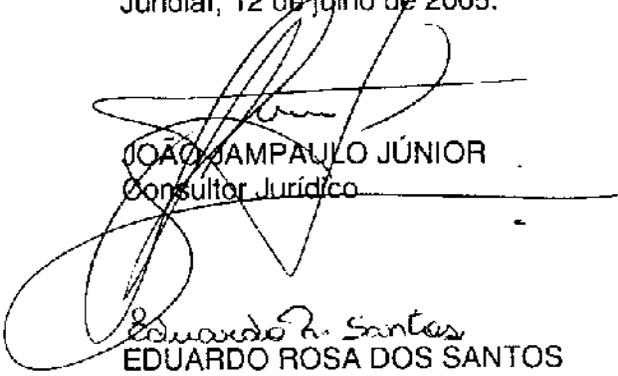
L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de julho de 2005.


JOÃO D'AMPLIO JÚNIOR
Consultor Jurídico


ANA PAULA BATISTA SENA
Estagiária OAB 133.523-E


EDUARDO ROSA DOS SANTOS
Estagiário OAB 137.515-E

Recb. 
ass. _____
Nome _____
Identidade _____
Em 20/08/05 



fls. 8
proc. 44413

LEI Nº 11.929, DE 12 DE ABRIL DE 2005.

09
15870
jul

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, na hipótese que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Será cassada a eficácia da inscrição, no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Artigo 2º - A desconformidade referida no artigo 1º será apurada na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda e comprovada por meio de laudo elaborado pela Agência Nacional do Petróleo ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

Artigo 3º - A falta de regularidade da inscrição, no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Artigo 4º - A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, prevista no artigo 1º, implicará:

I - aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado;

a) o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

b) a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;

II - Vetado.

Parágrafo único - As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data de cassação.

Artigo 5º - Vetado



Artigo 6º - O Poder Executivo divulgará através do Diário Oficial do Estado de São Paulo a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo constar os respectivos CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e endereços de funcionamento.

Jo
65870
Jul

Artigo 7º - As disposições desta lei aplicar-se-ão aos supermercados e afins que tenham como atividade adicional a revenda de combustíveis e demais derivados de petróleo, conforme definida na legislação federal.

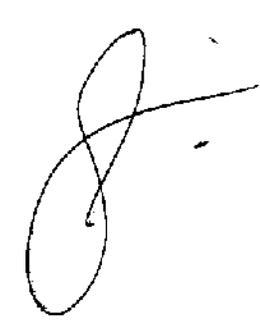
Artigo 8º - Vetado

Artigo 9º - Vetado

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 12 de abril de 2005.
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de abril de 2005

Geraldo Alckmin
Eduardo Refinetti Guardia
Secretário da Fazenda
Arnaldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 45.870

PROJETO DE LEI Nº 9.487, da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que determina cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que operar com combustível automotivo irregular.

PARECER Nº 299

Objetiva o presente projeto de lei determinar a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que operar com combustível automotivo irregular.

O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade, por entender que a temática pertence à privativa alçada legislativa do Poder Executivo.

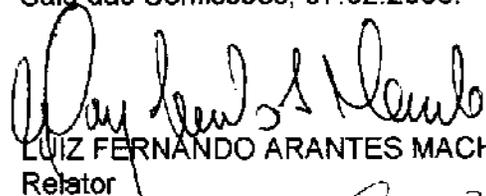
Todavia, a preocupação da nobre autora se nos afigura sensata, com base no texto e na justificativa apresentada, e estamos convictos de que vem ao encontro dos anseios da coletividade. Lembramos, por oportuno, que constitui atribuição da Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, e é essa a intenção inserta no texto em tela.

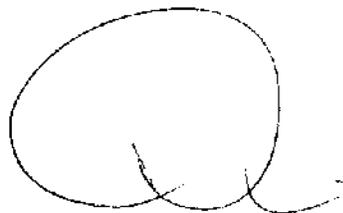
Consideramos, portanto, estar a proposta em consonância e dentro dos limites da competência legislativa desta Casa de Leis, e assim não acompanhamos a manifestação do órgão técnico votando favorável à sua tramitação.

É o parecer.

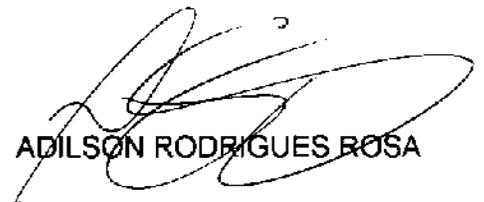
APROVADO
09/02/06

Sala das Comissões, 07.02.2006.

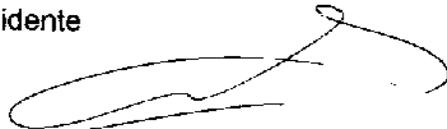

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
Relator



SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente



ADILSON RODRIGUES ROSA



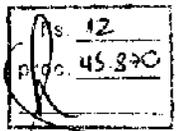
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA



MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 302/2006
proc. 45.870

Em 18 de abril de 2006.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.487**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

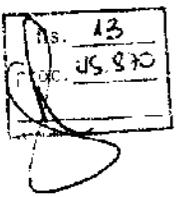
Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PROJETO DE LEI Nº. 9.487

PROCESSO Nº. 45.870

OFÍCIO PR Nº. 302/2006

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/04/06

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

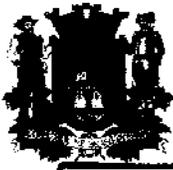
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

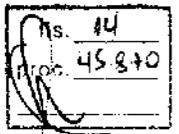
12/05/06

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PUBLICAÇÃO
25/04/2006

Proc. 45.870

GP., em 11.05.2006

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei - com VETO PARCIAL aposto ao § 2º do inciso II do art. 1º do Projeto de Lei: -



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI 9.487

Determina cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que operar com combustível automotivo irregular.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de abril de 2006, o Plenário aprovou:

Art. 1º O estabelecimento que praticar operação com combustível automotivo irregular terá a licença de funcionamento cassada.

§ 1º Considera-se:

I) combustível automotivo irregular: o que desconformar das especificações próprias, assim comprovado pelo órgão competente;

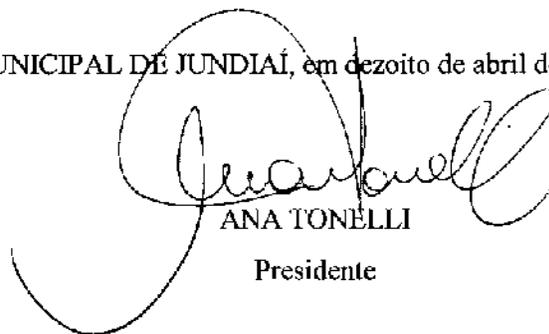
II) operação: adquirir, estocar, transportar, distribuir ou revender o produto.

• § 2º Se mesmo o cidadão interessado, nova licença só será expedida após 5 (cinco) anos da aplicação da sanção prevista neste artigo.

Art. 2º As disposições em contrário são revogadas.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de abril de dois mil e seis (18-04-2006)



ANA TONELLI
Presidente



EXPEDIENTE

fs. 15
proc. 45.370

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (PROTEÇÃO) 11.994/05 16117 046539

OF. GP.L. nº 192/2006

Processo nº 10.467-4/2006

Jundiá, 11 de maio de 2006.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Jun 10 - 06.
PRESIDENTE
12/05/2006

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 9.487, bem como cópia da Lei nº 6.686, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc.1

Mod. 7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI N.º 6.686, DE 11 DE MAIO DE 2006

Determina cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que operar com combustível automotivo irregular.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de abril de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O estabelecimento que praticar operação com combustível automotivo irregular terá a licença de funcionamento cassada.

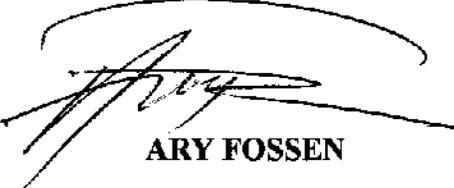
§ 1º Considera-se:

- I) combustível automotivo irregular: o que desconformar das especificações próprias, assim comprovado pelo órgão competente;
- II) operação: adquirir, estocar, transportar, distribuir ou revender o produto.

§ 2º - Vetado.

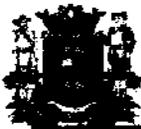
Art. 2º - As disposições em contrário são revogadas.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de maio de dois mil e seis.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

17
Proc. 45.870

PUBLICAÇÃO
19/05/2006

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 13/041/06 16:17 046638

Ofício GPL. nº 191/2006
Processo nº 10.467-4/06

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR
Presidente
16/05/2006

Jundiaí, 11 de maio de 2006.
MANTIDO
Presidente
30/05/2006

Nos termos do art. 53 c/c art. 72, inciso VII da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Edis, que por apresentar mácula de inconstitucionalidade e ilegalidade, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao projeto de lei nº 9.487 aprovado na Sessão Ordinária ocorrida em 18 de abril de 2006, no que concerne às disposições constantes do § 2º do inciso II do art. 1º, pelas razões a seguir aduzidas.

Pretende o Autógrafo em questão determinar a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que operar com combustível automotivo irregular.

É notório que a concessão de licença para desenvolvimento de atividade comercial é matéria regulada pela Lei Complementar nº 14/90 e alterações - Código Tributário Municipal, e quanto à imputação de penalidade mais drástica, qual seja, a cassação da licença concedida, estando estabelecido no art. 124, § 2º do referido Codex que tal medida se consumará, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a sua concessão, sendo que a presente iniciativa objetiva disciplinar de forma complementar o exercício de atividade comercial de revenda de combustível.

Consigne-se, por oportuno, que dada a natureza do produto comercializado, derivado de petróleo, que se constitui monopólio da União, de acordo com os preceitos constitucionais vigentes, a matéria é regulada no âmbito federal, através da Lei nº 9.478/97, designada como Lei do Petróleo, que dispõe sobre a política energética nacional, e em termos de competência para regulamentação, assim prevê em seu art. 8º e 9º:

"Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas





integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

(...)

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

(...)

Art. 9º. Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78."

De conformidade com as prerrogativas legais conferidas, a Agência Nacional de Petróleo regulamentou o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, que consiste na comercialização do referido combustível em estabelecimento denominado posto revendedor, através da Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, que em seu art. 3º, assim estabelece:

"Art. 3º. A atividade de revenda varejista de combustível automotivo somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

I - possuir registro de revendedor varejista expedido pela ANP; e

II - dispor de posto revendedor com tancagem para armazenamento e equipamento medidor de combustível automotivo. " (g.n.)

Segundo Plácido e Silva, a pessoa jurídica, é assim definida:

"Em oposição à pessoa natural, expressão adotada para indicação da individualidade jurídica constituída pelo homem, é empregada para designar as instituições, corporações,



associações e sociedades, que, por força ou determinação da lei, se personalizam, tomam individualidade própria, para constituir uma entidade jurídica, distinta das pessoas que a formam e a compõem. “ (Vocabulário Jurídico, Rio de Janeiro, 2002, Forense, pág. 609)

Cabe considerar ainda, que nos termos do Novo Código Civil vigente, instituído através da Lei nº 10.406/02, em especial a previsão contida no art. 44, as pessoas jurídicas de direito privado, são as seguintes:

“Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

(...)”

Nessa linha de raciocínio, a concessão de licença para o desenvolvimento de atividade de revenda varejista de combustível automotivo, nos exatos termos da regulamentação da ANP, somente pode ser conferida à pessoa jurídica; dessa forma, ao se pretender impingir a penalização ao cidadão, portanto, pessoa física, na forma prevista no § 2º do art. 1º do Autógrafo, estamos diante de uma impropriedade técnica, eivada de ilegalidade, na medida em que não há que se confundir a pessoa jurídica com a pessoa física.

Restando caracterizada a ilegalidade e via de consequência o desrespeito a um dos princípios norteadores da Administração Pública, consagrados no art. 37 “caput” da Constituição Federal vigente, qual seja, o da legalidade, a disposição prevista no art. 1º, § 2º, fica ainda, maculada pela inconstitucionalidade.

Diante do exposto, considerando que o controle da constitucionalidade deve ser exercido por todos os Poderes, no caso do Legislativo e do Executivo, durante o processo de elaboração das leis, permanecemos convictos de que os



Nobres Vereadores acolherão as razões expendidas para o veto parcial apostado e não hesitarão em mantê-lo.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Exm^a. Sr^a.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 388

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.487

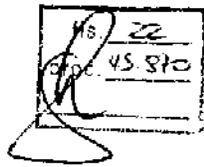
PROCESSO Nº 45.870

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que determina cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que operar com combustível automotivo irregular, por considerar o § 2º do inciso II do art. 1º eivado de vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 17/20.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas no que concerne ao dispositivo vetado, acompanhamos as ponderações ofertadas pelo Executivo em seus termos. No mais, reportamo-nos ao nosso Parecer nº 301, de fls. 05/8 e documentos que o integram, que neste ato reiteramos.
4. O veto deverá ser encaminhado às Comissão de Justiça e Redação, face à disposição regimental.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 12 de maio de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 45.870

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.487, da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que determina cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que operar com combustível automotivo irregular.

PARECER Nº 363

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 191/2006, comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 9.487, de autoria da Vereadora Ana Vicentina Tonelli, que determina cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que operar com combustível automotivo irregular, por considerar as disposições constantes do § 2º do inciso II do art. 1º eivadas de vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade, conforme os argumentos de fls. 17/20.

Afirma o Prefeito em sua justificativa que o dispositivo vetado se deu em face de inobservar os termos da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo – ANP, que dispõe que a concessão de licença para o desenvolvimento de atividade de revenda varejista de combustível automotivo somente pode ser conferida a pessoa jurídica, e nessa traça o § 2º do inciso II do art. 1º representa uma impropriedade técnica eivada de ilegalidade, na medida em que não há que se confundir a pessoa jurídica com a pessoa física.

Ora, entendemos que o dispositivo vetado no presente projeto de lei visa somente não permitir que o infrator continue a exercer o comércio, aplicando-se-lhe sanção que faz com que sofra as conseqüências decorrentes de sua incompetência e irresponsabilidade. Assim, em nossa opinião, nenhum dispositivo legal está sendo contrariado.

Portanto, não acolhemos, pois, o veto parcial oposto e consignamos posicionamento pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 16.05.2006.

APROVADO
16/05/06

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
ADILSON RODRIGUES ROSA
Relator

CLAUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

AUSENTE

MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	23
prot.	44.870

PUBLICAÇÃO
16/05/2006

LEI N.º 6.686, DE 11 DE MAIO DE 2006

Determina cassação da licença de funcionamento do estabelecimento que operar com combustível automotivo irregular.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de abril de 2006, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O estabelecimento que praticar operação com combustível automotivo irregular terá a licença de funcionamento cassada.

§ 1º Considera-se:

I) combustível automotivo irregular: o que desconformar das especificações próprias, assim comprovado pelo órgão competente;

II) operação: adquirir, estocar, transportar, distribuir ou revender o produto.

§ 2º - Vetado.

Art. 2º - As disposições em contrário são revogadas.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

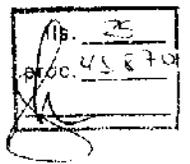
ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de maio de dois mil e seis.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 464/2006
proc. n°. 45.870

Em 30 de maio de 2006.

Exmo. Sr.

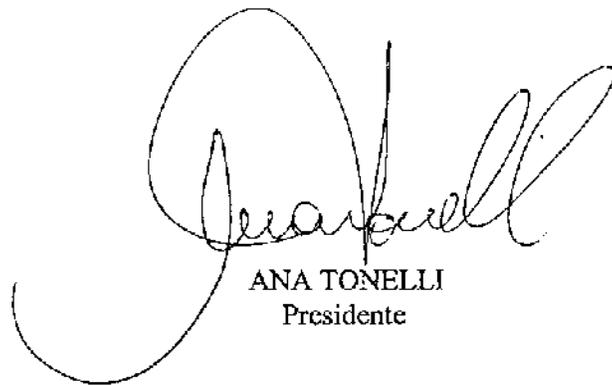
ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO PARCIAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N°. 9.487** (objeto de seu Of. GP.L. n°. 191/2006) foi **MANTIDO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

Recobi.
Ass.: <i>Cristiane S.</i>
Nome:
Identidade 19.801980
EM 06/06

/arp